



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13816.000514/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.651 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente JOSE ITAMAR FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE IRRF. MANUTENÇÃO GLOSA.

Deve ser mantida a glosa de compensação de IRRF quando a retenção não tiver sido comprovadamente realizada no ano-calendário.

AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTO BRUTO.

O valor a ser lançado na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, rendimento bruto tributável, compõe-se do somatório do rendimento líquido percebido e os descontos efetuados em favor da União - imposto de renda retido na fonte e da contribuição à previdência oficial - subtraído das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.651 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13816.000514/2009-69

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento, relativa ao ano calendário 2005, na qual foi lançado o imposto suplementar no montante de R\$ 13.657,00, sujeito a multa de mora mais os acréscimos legais apurados na data de consolidação, pois, teria incorrido em compensação indevida de imposto retido na fonte de R\$ 18.571,68.

Em sua impugnação o contribuinte alega que o valor retido na fonte teria sido em decorrência de recebimento de crédito de reclamatória trabalhista.

Apresenta cópia dos autos do processo em face da fonte pagadora, Flag Tecnologia Comercial Ltda, onde consta o termo de acordo que foi homologado e requer o cancelamento da notificação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO NA FONTE.

Somente poderá ser compensado o imposto cuja retenção tenha sido comprovadamente efetuado sobre rendimentos oferecidos à tributação.Art.

12, V, da Lei 9.250/95.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 26/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando que preencheu sua DAA de modo equivocado, em síntese, nos seguintes termos:

O Contribuinte acima, sem orientação da fonte pagadora, lançou em sua declaração, o valor que hoje temos conhecimento, sendo rendimento líquido recebido, em sua declaração de Imposto de Renda, no campo errado e se apropriou do imposto de Renda retido erroneamente. Sendo assim, no acórdão 16-54.950 — 190 turma da DRJ/SP1, (doc anexo) ficou decidido a impugnação do recurso, ora pleiteado, da compensação do Imposto de Renda, pelo motivo de ter lançado o valor Líquido, já excluído o imposto retido na fonte da sua base de cálculo. Contudo analisando o processo, tendo em vista que o valor lançado pelo contribuinte em sua declaração de Imposto de Renda é o LÍQUIDO, R\$ 76.848,00, este valor está lançado no campo rendimentos tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo titular ERRADO. Ora, se valor de R\$ 76.848,00 está lançado errado, porque está sendo tributado 2 (duas) vezes, em nosso entendimento deverá ser lançado em RENDIMENTOS SUJEITO A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA, atualmente no campo 8, Outros Rendimentos Recebidos

pelo Titular, porque este valor já é líquido, ou seja, deduzido o valor do Imposto de renda retido na fonte de R\$ 18.571,68.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a compensação de imposto retido na fonte de R\$ 18.571,68.

Da leitura do acordo em reclamatória trabalhista (fls. 08-09), verifica-se que o recorrente fez jus a R\$ 98.100,27, sendo R\$ 76.248,00 relativos à extinção do contrato de trabalho; R\$ 3.280,59, a título de recolhimentos previdenciários; e R\$ 18.571,68 a título de imposto sobre a renda (“recolhimentos [...] fiscais”).

O recorrente declarou em sua DAA (fl. 40-43), no campo RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR, da fonte pagadora FLAG TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA (69.106.474/0001-19), rendimentos no valor de R\$ 76.848,00 e imposto retido na fonte no valor de R\$ 18.571,68.

Verifica-se, portanto, que o recorrente lançou em sua DAA o valor líquido recebido em decorrência do referido acordo. Assim, não há o que ser deduzido a título de IRPF, devendo ser mantida a autuação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital